



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

HABEAS CORPUS

Processo n. 0001675-89.2014.9.13.0000

Referência: Processo n. 0006104-61.2012.9.13.0003

Relator para o acórdão: Juiz Fernando Galvão da Rocha

Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro

Paciente: Ten Cel PM Ronan Gouveia

Advogado/Impetrante: Alexandre Marques de Miranda (OAB/MG 112330)

Autoridade apontada como coatora: Juíza de Direito da 3ª AJME

EMENTA

HABEAS CORPUS – PROPOSTA DE APLICAÇÃO IMEDIATA DE PENA SEM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO QUANTO À OCORRÊNCIA DE CRIME MILITAR – PODER/DEVER DA AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR FAZER O PRIMEIRO JUÍZO QUANTO À LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE – EXPRESSA PREVISÃO NO § 2º DO ART. 247 DO CPPM – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL – ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente o Ten Cel PM Ronan Gouveia, advogado/impetrante Alexandre Marques de Miranda e autoridade apontada como coatora a Juíza de Direito da 3ª AJME, acordam os juízes da Segunda Câmara, por maioria, em conceder a ordem para trancar a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática do delito de prevaricação previsto no art. 319 do CPM.

Ficou vencido o Juiz Fernando Armando Ribeiro que denegou a ordem impetrada.

Em substituição ao Juiz Jadir Silva, para compor o quórum da Segunda Câmara, participou do julgamento o Juiz Fernando Galvão da Rocha.

Relator para acórdão o Juiz Fernando Galvão da Rocha

Fez sustentação oral o advogado Alexandre Marques de Miranda

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do Tenente Coronel PM Ronan Gouveia, objetivando o trancamento da ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática do delito de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal Militar.

Alega o impetrante, em síntese, que não existe justa causa para ação penal, haja vista que a conduta do paciente, de não ratificar a prisão em flagrante dos militares que participaram da ação policial que culminou com a morte de um civil, agente de um assalto, deu-se em decorrência do reconhecimento de uma excludente de ilicitude (legítima defesa), com base nas provas colhidas em sede de APF. Em apoio a sua tese, cita a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decisão proferida por esta Corte castrense nos autos do Habeas Corpus n. 0001183-97.2014.9.13.0000.

Pugna, em sede de liminar, seja determinada a suspensão da audiência para a proposta do benefício da transação penal, designada para o dia 24/07/2014, bem como dos demais atos processuais, até o julgamento do mérito deste *mandamus*, e, ao final, seja concedida a ordem de *habeas corpus*, determinando o trancamento do procedimento penal, em trâmite na 3ª AJME, com o arquivamento definitivo dos autos n. 0006104-61.2012.9.13.0003.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/289.

O processo foi distribuído a este Relator que, nos termos da decisão de fls. 291/291v, indeferiu a liminar pleiteada e requisitou informações à autoridade apontada como coatora, que foram prestadas à fl. 294/294v.

O i. Procurador de Justiça, Dr. Edmar Augusto Gomes, às fls. 612/615, pugnou pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTOS

JUIZ FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, CONVOCADO, RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Srs. Juízes, após detida análise dos autos, pedindo vênias ao Exmo. Sr. Relator, entendo que a ordem de *habeas corpus* requerida deve ser concedida, considerando que a conduta indicada como fundamento para a proposta de aplicação imediata de pena não constitui sequer indício da ocorrência do crime militar tipificado no art. 319, do CPM.

O caso concreto apresenta peculiaridades que precisam ser consideradas com a devida atenção.

Inicialmente, cabe registrar que o pedido formulado na presente ação de *habeas corpus* não se refere ao trancamento de inquérito policial militar. Por solicitação feita pelo Ministério Público à Exma. Sra. Juíza de Direito titular da 3ª AJME, em fls. 92 e reiterada às 95, foi instaurado contra o paciente, por meio da Portaria n.120.130/2013 – IPM/CPM, inquérito policial militar que concluiu pela inexistência de indícios da prática de crime por parte do paciente – fl. 261. A solução do IPM foi homologada pelo Sr. Corregedor da Polícia Militar, conforme demonstra o documento de fl. 266, que também entendeu pela inexistência de indícios da prática de crime pelo paciente. O inquérito já foi concluído.

Examinando o que foi apurado no IPM, o Ministério Público requereu à MM. Juíza titular da 3ª AJME que fosse juntado aos autos a norma da Corregedoria da Polícia Militar que, à época dos fatos, orientava a atuação dos Comandantes de Unidades em casos de ocorrências com vítimas fatais – fl. 267. Tal requerimento, que se deve entender como necessário para a conclusão dos esclarecimentos necessários para a apreciação dos fatos, foi deferido pela MM. Juíza – fl. 268.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À época dos fatos, 23 de junho de 2012, a orientação dirigida aos comandantes era estabelecida pela ICPM n. 05/12, que encontrava respaldo nos Provimentos Conjuntos n. 09/11 – CJM/CPM, de 08 de novembro de 2011, e n. 03/12 – CJM/CPM, de 07 de maio de 2012, que foram editados pelas Corregedorias da Justiça Militar e da Polícia Militar (fl. 290).

Tais orientações, contudo, nada mais faziam do que reproduzir as disposições do Código de Processo Penal Militar que se encontram em vigor até os dias atuais e que foram observadas integralmente pelo paciente.

A conduta do paciente não constituiu em qualquer novidade ou inovação ao que se esperaria da autoridade militar, pois a mesma apenas concretizou o que está literalmente previsto no § 2º do art. 247 do CPPM, o qual transcrevo:

Art. 247. Dentro em vinte e quatro horas após a prisão, será dada ao preso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

[...].

2º Se, ao contrário da hipótese prevista no art. 246, **a autoridade militar ou judiciária verificar a manifesta inexistência de infração penal militar** ou a não participação da pessoa conduzida, **relaxará a prisão**. Em se tratando de infração penal comum, remeterá o prêso à autoridade civil competente.

Muito embora o dispositivo legal mencione o *relaxamento* da prisão, o que de fato ocorreu é a condução dos militares detidos no local dos fatos e a apresentação à autoridade de polícia judiciária militar para exame da satisfação dos pressupostos da prisão em flagrante.

A toda evidencia, não se trata de concessão de liberdade provisória, até mesmo porque a expressão encerra manifesto absurdo autoritário. A liberdade é a condição natural do ser humano, é um de seus direitos fundamentais. A prisão é que é sempre provisória, como intervenção restrita a determinado período de tempo que, superado, restaura a condição de liberdade natural da pessoa humana. No caso de prisão cautelar, a prisão é limitada à existência das condições que a tornem necessária. No caso de prisão em razão de condenação, a privação da liberdade perdura apenas pelo tempo estabelecido na condenação. Portanto, em qualquer caso, a prisão é sempre provisória como intervenção limitada no tempo.

Importa ressaltar que a apresentação do conduzido à autoridade de polícia judiciária somente se justifica pela necessidade de analisar a satisfação dos requisitos legalmente impostos para que se altere a situação de jurídica liberdade natural do conduzido. Se não estiverem satisfeitos os requisitos legais, sob pena de caracterizar um crime contra a liberdade individual, a autoridade de polícia judiciária militar não pode alterar a situação jurídica de liberdade do conduzido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data máxima vênia o respeitável entendimento do eminente juiz relator, não há, na hipótese legal em exame, nenhuma discricionariedade em favor da autoridade de polícia judiciária militar. Tratando-se de direito fundamental à liberdade individual não há como admitir-se discricionariedade. Não estando presentes os requisitos legais, não é possível alterar a situação de liberdade natural do militar conduzido.

A situação fática narrada nos autos refere-se a suposto crime de homicídio praticado por militares contra um civil, que, após realizar roubo, teria trocado tiros com os referidos militares.

Ao paciente foi apresentado um auto de apresentação de militar conduzido, elaborado pelo 2º Ten PM Edilson Ferreira da Silva, no qual consta o depoimento de 10 (dez) testemunhas e o interrogatório dos conduzidos – fls. 25-55. Foi lavrado, ainda o Boletim de Ocorrência n. CIAD/P-2012-1237635, fls. 58-71, e o Boletim de Ocorrência n. CIAD/P-2012-1237548, fls. 72-85.

No momento em que o paciente examinou a ocorrência, entendeu pela caracterização de situação de legítima defesa que, de acordo com a previsão contida no inciso II, do art. 42, do CPM, exclui a ilicitude da conduta típica. Não recolheu os militares à cadeia, mas fez todos os registros do fato que eram devidos, instaurou inquérito policial para apurá-lo melhor e comunicou à Justiça Militar.

Porém, dias após realizado tal exame, as imagens colhidas em sistema de segurança de empresa situada próximo ao local dos fatos revelaram informações que o paciente não possuía no momento em que examinou a ocorrência. Se tais imagens constituem prova nova que indica o desacerto da análise procedida no momento do registro da ocorrência, não pode o paciente ser punido em razão do desacerto de sua avaliação. No momento em que procedeu a avaliação dos fatos, o paciente trabalhou com as informações que lhe eram disponíveis e não há nos autos qualquer elemento de convicção que indique ter agido com o dolo de beneficiar os militares envolvidos na ocorrência, para atender interesse próprio ou sentimento pessoal.

Com as informações disponíveis no momento do registro da ocorrência, a prisão em flagrante dos militares não poderia ser determinada pelo paciente. Repita-se: no momento em que o paciente examinou os fatos não lhe foram disponibilizadas as imagens do sistema de segurança.

A discussão que ora nos ocupa se resume a saber se o paciente, na condição de Comandante da unidade militar e presidente do APF, poderia ter deixado de impor a prisão em flagrante dos militares conduzidos por considerar a existência de excludentes de ilicitude.

O § 2º do art. 247 do CPPM não deixa dúvida acerca do dever da autoridade, militar ou judiciária, de não efetuar a prisão em flagrante por fato que não se apresente como crime militar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o inquérito policial militar instaurado contra o paciente concluiu pela inexistência de indícios do cometimento de crime militar.

No caso dos autos, chama a atenção a manifestação do representante do Ministério Público, após tomar ciência da informação sobre quais seriam as orientações formuladas aos comandantes pela instituição militar. Surpreendentemente, o representante ministerial se manifesta às fl. 274 afirmando que “nos presentes autos, restou apurado o cometimento, em tese, do delito tipificado no art. 319 (prevaricação) pelo militar em epígrafe” e propõe seja aplicada imediatamente pena não privativa de liberdade (transação penal). A promoção ministerial pressupõe que os elementos de convicção foram considerados suficientes para a imposição imediata da pena. Segundo o Ministério Público, não há mais o que investigar e já é possível aplicar pena. Cabe notar que, mesmo diante de um inquérito que concluiu pela inexistência do crime, o Ministério Público não requisitou novas diligências ou realizou diretamente novas diligências. Satisfeito com o inquérito realizado e as informações sobre as orientações institucionais, o Ministério Público requereu a aplicação de pena.

A surpresa que a manifestação do Ministério Público provoca se evidencia pela contrariedade de seu conteúdo em relação à solução do inquérito policial militar que foi homologada e em relação às orientações institucionais que eram dirigidas ao paciente ao tempo dos fatos. Se o inquérito policial militar concluiu pela inexistência de indícios da ocorrência de crime e as orientações institucionais respaldavam a conduta do paciente, a afirmação do representante do Ministério Público no sentido de que “nos presentes autos, restou apurado o cometimento, em tese, do delito tipificado no art. 319 (prevaricação) pelo militar em epígrafe” parece ter sido elaborada para outro caso concreto. Lamentavelmente, em alguns casos é possível constatar erros (graves) decorrentes do procedimento usual de “copiar e colar” disponibilizados pelos editores de texto.

No caso dos autos, o inquérito policial militar não apurou o cometimento de crime, apurou justamente o contrário. As orientações institucionais não foram contrariadas pelo paciente, de modo a caracterizar um crime militar. Tais orientações foram rigorosamente seguidas e, por isso, as imagens obtidas posteriormente foram inseridas em inquérito policial militar que apura a ocorrência do homicídio, em tese, praticado contra o civil. A realidade fática, comprovada nos autos, evidencia justamente o contrário do que foi afirmado pelo representante do Ministério Público.

Como é sabido por todos nós, o representante do Ministério Público não está vinculado à solução do inquérito policial militar. Pode investigar diretamente o fato que o inquérito não apurou devidamente e/ou determinar à autoridade de polícia judiciária a realização de diligências. No entanto, optou por não promover a realização de qualquer diligência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

complementar além da juntada das orientações institucionais aos comandantes.

Nesse aspecto, importa notar que a ação penal (que também se verifica nos casos de provocação do Poder Judiciário pleiteando a homologação de uma transação penal), no Estado Democrático de Direito deve apresentar um lastro probatório mínimo a conferir legitimidade à pretensão punitiva. Já há muito a doutrina processual penal reconhece a justa causa como uma condição da ação penal condenatória, pois não se pode admiti-la como simples aventura ou capricho.

Tratando-se do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do CPM, é necessário existir um lastro probatório mínimo sobre seus requisitos específicos. O referido dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Um exame superficial da previsão típica revela ser necessário existir prova mínima sobre: 1) a existência de um ato de ofício devido, que foi retardado, deixado de ser praticado ou praticado contra expressa disposição de lei; 2) que o sujeito tenha orientado sua conduta visando satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

E no caso dos autos, em que consiste efetiva e concretamente a justa causa para a proposta de aplicação imediata de pena? O digno representante do Ministério Público não esclareceu, não indicou quais elementos de convicção podem contrariar a solução conferida ao inquérito penal militar. Os elementos de convicção colhidos no inquérito penal militar, a meu juízo, não oferecem o devido lastro para a ação penal. A manifestação ministerial, que surpreendentemente chega à conclusão diversa daquela a que chegou o inquérito, não esclarece em que consiste o lastro probatório mínimo que constitui condição da ação penal condenatória.

De fato, o que se pode constatar de maneira cristalina nos autos é que contra o paciente pende uma proposta de aplicação imediata de pena que não encontra amparo em lastro probatório mínimo do cometimento de crime militar. Em outras palavras: verifica-se a inexistência de uma das condições da ação penal.

É a inexistência de indícios do cometimento do crime já evidenciava a ocorrência de ilegalidade em desfavor do paciente desde a instauração do inquérito policial militar.

Os documentos juntados aos autos permitem verificar que o Ministério Público de Minas Gerais requereu ao juízo militar fosse determinada a instauração de inquérito policial militar com o fito de apurar, em tese, a ocorrência do crime de prevaricação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entendeu o representante do *parquet* que o paciente, na condição de Comandante, indevidamente deixou de manter a prisão em flagrante de militares que cometeram ato considerado como infração penal que, inicialmente, aparentava estar amparado por uma excludente de ilicitude.

Inexistindo indícios que, ao menos em tese, pudessem indicar a possibilidade da ocorrência de crime militar, não há justificativa para a instauração de inquérito policial militar. Somente é aceitável a instauração de IPM na hipótese de necessidade de apuração sumária de fato de **configure crime militar**. Essa é a literalidade do art. 9º do CPPM, o qual peço vênia para transcrever:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

A instauração de inquérito policial militar visando a apurar conduta que não caracteriza crime militar, além de violar expressa disposição legal, também macula o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que impõe ao paciente o estigma de investigado sem qualquer fundamento para tanto.

Por outro lado, também merece registro a inconstitucionalidade da alínea *d*, do art. 10, do CPPM que permite ao magistrado determinar a instauração de inquérito policial militar.

A legislação processual penal militar ingressa na ordem jurídica em período anterior à CR/88, razão pela qual a interpretação de todos seus dispositivos deve ser conformar às previsões constitucionais.

Desse modo, a previsão contida na alínea *d*, do art. 10 do CPPM, a qual prevê que o inquérito é iniciado mediante portaria *por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25*, não é compatível com as garantias constitucionais de imparcialidade do juiz e do sistema acusatório. Sobre tal assunto, peço vênia novamente para transcrever a lição do ilustre advogado Auri Lopes Jr. (*in Direito Processual Penal e Sua Conformação Constitucional, 5ª edição, editora Lumem lures, Rio de Janeiro, 2010, página 270*) ao discorrer sobre o art. 40 do CPP, que prevê a requisição de instauração de inquérito policial pelo juiz:

A Constituição, ao estabelecer a titularidade exclusiva da ação penal de iniciativa pública, esvaziou em parte o conteúdo do artigo em tela. Não cabe ao juiz iniciar o processo ou mesmo o inquérito (ainda que através da requisição) não só porque a ação penal de iniciativa pública é titularidade exclusiva do MP, mas também porque é um imperativo do sistema acusatório.

Desse modo, caso o Ministério Público entenda haver indícios de crime militar, deve requisitar diretamente a instauração de IPM, como previsto no inciso VIII, do art. 129, da CR/88 e também na alínea *c*, do art. 10 do CPPM.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, entendo que a determinação judicial de instauração de inquérito policial militar, ainda que provocada por solicitação do MP é inconstitucional por macular a imparcialidade do órgão julgador.

Ainda cabe deixar claro que o reconhecimento judicial de que a autoridade de polícia judiciária militar possui o poder/dever de fazer o primeiro exame sobre a legalidade da prisão não produz qualquer efeito sobre o mérito de ação penal proposta em face dos militares que não foram recolhidos ao cárcere pelo paciente.

O que constitui objeto do presente habeas corpus é a legalidade da instauração de inquérito policial e de ação penal em face de militar que, com base § 2º do art. 247 do CPPM deixou de ratificar prisão em flagrante. Não se trata de entrar no mérito quanto ao fato de caracterizar-se, ou não, a excludente de ilicitude. Trata-se de decidir sobre a possibilidade da autoridade de polícia judiciária militar fazer o primeiro exame sobre a legalidade da prisão para ratificá-la ou não.

Sobre tal questão, não pode haver qualquer dúvida. O texto do § 2º do art. 247 do CPPM é de absoluta clareza: a autoridade de polícia judiciária militar tem o poder/dever de fazer o primeiro exame sobre a legalidade da prisão que lhe é apresentada.

O acerto do juízo realizado pela autoridade de polícia judiciária militar também constitui outra questão. Havendo entendimento do Ministério Público no sentido da ocorrência de crime, pode seu representante oferecer denúncia e perseguir por meio do processo judicial a condenação do militar que não foi recolhido à prisão. Nada impede o representante do Ministério Público de obter a condenação do referido militar, caso consiga provar em juízo a ocorrência de crime.

Por fim, cabe ressaltar que a prisão em flagrante é modalidade de prisão cautelar. Como tal, não se confunde com antecipação de pena. No momento da prisão em flagrante, os militares sequer encontravam-se processados judicialmente. Ainda não tinham sido condenados e não se sabe se virão a ser.

Portanto, não se pode sustentar, contra disposição expressa em lei, a necessidade de manter os militares presos. Qual é o fundamento jurídico que sustenta a mudança na situação jurídica do militar? Não concordando o Ministério Público com o entendimento da autoridade de polícia judiciária militar, deve fundamentar a necessidade da prisão cautelar.

Nos casos em que não houver a ratificação da prisão em flagrante e estiverem satisfeitos os requisitos de qualquer das modalidades de prisão cautelar, poderá o Ministério Público requerer ao juiz a decretação da constrição da liberdade do militar envolvido com a prática de crime. Havendo razões que justifiquem a prisão cautelar, nada impede que o magistrado a determine.

No caso dos autos, a situação é muito mais grave. Instaurado o Inquérito Policial Militar e apurada a inexistência de indícios do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cometimento de crime, o Ministério Público pretende a aplicação imediata de pena ao paciente.

Não indica qualquer elemento de convicção que possa conferir lastro à pretensão punitiva, em especial, tratando-se de crime cuja caracterização exige a satisfação de requisitos específicos.

Por todas estas razões, concedo a ordem pleiteada em favor da liberdade do paciente para determinar o trancamento do processo instaurado contra o paciente e que se encontra em fase de designação de audiência preliminar para tratar da proposta de aplicação imediata de pena.

**JUIZ FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR
VENCIDO**

JUIZ CEL PM JAMES FERREIRA SANTOS

Belo Horizonte, sala das sessões do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 11 de dezembro de 2014.

**Juiz Fernando Galvão da Rocha
Relator para o acórdão**